



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007944-09.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante WARLYTON JESUE SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados TEIXEIRA RAMOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e JOÃO TEIXEIRA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007944-09.2024.8.26.0127

Apelante: Warlyton Jesue Soares

Apelados: Teixeira Ramos Empreendimentos e Participações Ltda e João Teixeira Ramos

Ação: Reintegração de posse

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba

Juíza de 1ª Instância: Dra. Leila França Carvalho Mussa

Voto nº 14.442

REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo. Justiça gratuita. Perda do objeto. Benefício denegado nesta instância recursal. Recolhimento das custas pelo apelante. Alegação de imparcialidade da Juíza monocrática. Inocorrência Ausência de fundamento apto e específico, bem como de prova neste sentido. Mérito recursal. Não conhecimento. O apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Inobservância do princípio da dialeticidade. Falta de indicação específica dos motivos da insurgência que impede este órgão julgador avaliar com precisão a necessidade da reforma pretendida. Vício insanável, o que impede a aplicação do parágrafo único, do art. 932 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 184/189, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) cabível concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; b) quanto ao mérito, narrou às fls. 193/194 a síntese dos fatos; c) aduz que os fatos foram apreciados unilateralmente, favorecendo as apeladas enquanto desconsidera a verdade do autor, constando nos autos apenas para constar o exercício do contraditório; porém sem a devida apreciação; d) sofreu com a perda do imóvel bem como de todo investimento na construção; e) almeja reformulação da sentença para sejam determinadas reintegração da posse, indenização por danos materiais e morais sofridos e gratuidade da justiça; f) no mais, pela reunião dos requisitos caracterizadores da posse e autorizadores da reintegração, verifica-se aplicável, desde já, o deferimento dos pedidos; g) o recorrido, embora figure como proprietário do imóvel praticou esbulho contra o apelante e causou-lhe danos materiais e morais; h) colaciona jurisprudência. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, nesta instância recursal (fls.192/197).

Determinada apresentação de substrato probatório da hipossuficiência (fls.213/214), vieram aos autos documentos (fls. 218/265), o benefício foi denegado (fls. 266/268) e as custas foram recolhidas (fls. 272/274).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 201/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ao argumento de que o autor reside há aproximadamente 08 anos no imóvel registrado na matrícula nº 137.352 do CRI de Barueri. Aduz que cuidou do bem; delimitou o terreno e realizou boa parte da construção da casa para sua moradia e de sua família.

Sucedendo que sofreu turbção de sua posse, no dia 22.03.2024, pela empresa Tecla Construções, que destruiu a parte não estrutural da residência do requerente, sob alegação que cumpria notificação Municipal. Tal conduta foi alvo de lavratura de boletim de ocorrência com identificação dos requeridos como mandantes da ocorrência. Não bastasse, em 15.04.2024, procederam a demolição total da construção do autor, que havia lhe custado R\$.35.000,00. Assim, promoveu esta demanda para que seja reintegrado na posse do imóvel, bem como ressarcido pelos danos materiais e morais sofridos.

Os pedidos foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

Nas razões recursais o recorrente insiste na imparcialidade do Juíza singular, bem como na necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, objetiva reversão do julgado para ser reintegrado na posse e indenizado pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Prima facie, registre-se que a questão atrelada à gratuidade da justiça esta superada, visto que apelante procedeu aso

recolhimento das custas às fls. 272/274 em atendimento ao despacho de fls.266/268.

Cumpre consignar que a imparcialidade do Magistrado é uma garantia dos litigantes em relação à lisura na condução do processo, bem como acerca da solução judicial empregada à controvérsia instaurada pelas partes.

In casu, do cotejo fático e jurídico que permeia o processo, identifica-se que os argumentos genéricos deduzidos pelo apelante não configuram parcialidade do Juízo *a quo*, até porque desprovidos de demonstração concreta de qualquer circunstância que se amolde aos artigos 144 e 145 do CPC.

Ou seja, na ausência de fundamento apto e específico, bem como da ausência de prova a sinalizar o comprometimento da imparcialidade da Juíza singular, inadmissível o argumento do recorrente.

Quanto ao mérito recursal propriamente dito, o apelante se escora no único argumento que "*(...) o Recorrido, embora figurando na condição de proprietário do imóvel, incidiu na prática de esbulho possessório contra o Apelante e além disso, causou-lhe danos matérias e morais*" (fls. 196).

Pois bem.

Cumpre fixar a premissa que a motivação fática e jurídica da apelação deve ser condizente com os fundamentos da sentença recorrida, pois se não houver a indicação específica dos motivos da indignação, o Tribunal *ad quem* fica impedido de avaliar com precisão a necessidade da reforma pretendida.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o recorrente apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça daquilo que restou decidido, sob pena de não restar evidenciada a motivação do recurso.

Neste sentido destaco julgados desta C.Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso Em Exame 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moacir Rodrigues de Oliveira Ltda.; Moacir Rodrigues de Oliveira e Leila de Souza Santos contra o Acórdão que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra o Banco do Brasil S/A, em razão da deserção. 2. Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão, especialmente em relação à liquidez e certeza do título executivo e aos juros de carência e mora. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) se o acórdão embargado foi omisso e contraditório; e (ii) se as razões dos embargos guardam relação com a fundamentação do acórdão. III. Razões de Decidir **4. O recurso não pode ser conhecido, pois as**

razões apresentadas não se relacionam com a fundamentação do acórdão embargado, violando o princípio da dialeticidade. 5. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento devido à deserção, sem apreciar as razões recursais. 6. Os embargantes apenas reiteraram questões já apresentadas no recurso principal, sem conexão com a fundamentação do acórdão. 7. A irregularidade formal impede o juízo de admissibilidade positivo dos embargos. IV. Dispositivo e Tese 8. Deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração. 9. Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição a ser sanada. 2. As razões dos embargos não se relacionam com a fundamentação do acórdão." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1026, § 2º. (Embargos de Declaração Cível 2244412-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.).

Na hipótese, o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, deixando de observar o princípio da dialeticidade.

Com efeito, o *decisum* vergastado julgou improcedentes os pedidos iniciais, aos seguintes argumentos (fls. 187/188):

(...) O principal ponto controvertido diz respeito à alegação de posse do Autor sobre o imóvel, o que sustentaria seu pedido de reintegração de posse.

Para que se conceda a reintegração, faz-se necessário que o Autor comprove a existência de posse legítima, contínua e ininterrupta sobre o bem, além de demonstrar a turbacão ou esbulho praticado pela Requerida e a perda da posse em razão dessa conduta, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil. No entanto, observa-se que o Autor não conseguiu demonstrar, de forma clara e inequívoca, a origem de sua posse, tampouco se esta posse foi exercida de maneira legítima ou se configura mera detenção. Embora tenha alegado que exerceu a posse do imóvel por cerca de oito anos, limitou-se a juntar declarações testemunhais e documentos relativos a obras recentes, sem comprovar como ou quando se iniciou essa posse. Desse modo, restou prejudicado o primeiro requisito essencial para a concessão da reintegração de posse: a prova da posse.

Por outro lado, verificou-se que a Requerida detinha a melhor posse, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, pois possuía o título aquisitivo de propriedade, exercendo atos de domínio e conservação sobre o imóvel, como o cercamento, manutenção e respeito a suas obrigações legais e fiscais, incluindo o pagamento regular de tributos e cumprimento de normas ambientais. Esses atos demonstram o exercício contínuo e legítimo da posse pela Requerida, enquanto a alegação de posse do Autor careceu de comprovação substancial.

Com a inexistência de prova da posse legítima pelo Autor, os pedidos de indenização por danos materiais e morais também não encontram amparo.

Aqui, para que se configure a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes três elementos: a conduta ilícita (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade entre ambos, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil. No caso em apreço, não houve qualquer prova documental que comprovasse a destruição dos bens do Autor.

E, ainda que assim não fosse, não se verifica qualquer indicativo de a que título se deu a referida construção e destruição, prejudicando a análise dos requisitos necessários para a responsabilidade civil. Não se demonstrou a prática de uma conduta ilícita ou que o Autor tivesse direito à reparação por eventuais danos alegados, e tampouco houve prova clara e específica de que os danos materiais ou morais teriam ocorrido de forma a justificar o pedido de indenização".

Ora, ao nada mencionar sobre a conclusão contida no *decisum* que não foram comprovados os requisitos do art 561 do CPC para sua reintegração da posse, somado ao fatos que os réus exerciam atos de domínio e conservação sobre o imóvel, caracterizando sua melhor posse, o apelante deixou de observar “(...) a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado”. (RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) (g.n.).

Neste prisma, não há como conhecer do recurso .

E, como trata-se de vício insanável, tal impede a aplicação do parágrafo único, do art. 932 do CPC.

Logo, mantém-se a sentença na forma como lançada.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor dos apelados, fixando a verba devida pelo apelante em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora